

**Gestão de Roupa Usada - Enquadramento nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho (Regime Geral de Gestão de Resíduos - RGGR)**

**A. Atividades económicas associadas à gestão de roupa usada**

As principais atividades económicas afetas à gestão de roupa usada associam-se ao comércio ou a atividades de solidariedade social (doação). Assim, as empresas que se dedicam à recolha de roupas podem ter a seguinte Classificação de Atividade Económica (CAE):

- CAE 47790 *Comércio a retalho de artigos em segunda mão, em estabelecimentos especializados*
- CAE 46160 *Agentes do comércio por grosso de têxteis, vestuário, calçado e artigos de couro*
- CAE 46421 *Comércio por grosso de vestuário e de acessórios*
- CAE 94995 *Outras atividades associativas, n.e.*

**B. Reutilização de roupa usada**

- A roupa e outros artigos usados (sapatos, por exemplo) depositados em contentores colocados na via pública não assumem a natureza de resíduo. A colocação da roupa nestes locais é realizada com a intenção que a mesma seja novamente usada para o mesmo fim e portanto reutilizada (*c.f.* definição de *Reutilização*, alínea nn) do art. 3.º do RGGR).
- A roupa que apenas necessite de pequenos arranjos (cozer botões, lavar, passar) tendo em vista a sua reutilização, também não é considerada resíduo.
- Os contentores, não configurando locais de armazenamento de resíduos, não são objeto de licenciamento nos termos previstos do RGGR.
- A recolha e o transporte da roupa para um armazém central (centro de triagem) não se enquadra na Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio que estabelece regras de transporte de resíduos.
- A operação de triagem subjacente a esta atividade não configura uma operação de gestão de resíduos, na medida em que assenta em materiais que não são resíduos.
- No centro de triagem, a eventual necessidade de armazenar a roupa a ser reutilizada, mesmo que por tempo indeterminado, não configura uma operação de gestão de resíduos.
- As entidades que pretendam desenvolver exclusivamente a atividade explicitada neste ponto, não desenvolvem uma operação de gestão de resíduos pelo que não carecem de licenciamento ao abrigo do RGGR.

### **C. Fração de roupa usada não reutilizável - Resíduo**

A fração de roupa usada não reutilizável resultante da operação de triagem passa a assumir a natureza de resíduo semelhante a urbano classificado com código LER 20 01 10 (*c.f.* definição de *Resíduo Urbano*, alínea mm) do art. 3.º do RGGR). O encaminhamento destes resíduos deve ser efetuado da seguinte forma:

- Caso a produção diária seja inferior a 1.100 litros existe obrigação legal de entregar os resíduos produzidos às entidades gestoras dos serviços municipais (*c.f.* ponto C.1);
- Caso a produção diária seja igual ou superior a 1.100 litros os resíduos devem ser encaminhados para operador de gestão de resíduos autorizado ao seu tratamento (*c.f.* ponto C.2).

#### **C.1 Entidades gestoras dos serviços municipais**

- O encaminhamento da roupa usada não reutilizável para estas entidades pressupõe que o seu detentor (empresa que se dedica à recolha de roupas) tem intenção dela se desfazer, configurando um resíduo.
- Qualquer operação a que a roupa seja sujeita, enquanto resíduo, configura uma operação de valorização/eliminação de resíduos carecendo do respetivo licenciamento nos termos do RGGR. As operações de valorização podem ter em vista:
  - a utilização para o mesmo fim – preparação para reutilização (*c.f.* alínea v) do art. 3.º do RGGR);
  - a transformação em fibra têxtil para introdução como matéria-prima no processo produtivo de confeção de vestuário – reciclagem.
- Nota: No caso de um contentor de roupa se localizar dentro de um Ecocentro, no âmbito de protocolos estabelecidos entre as entidades gestoras dos serviços municipais e as empresas que se dedicam à recolha de roupas, a roupa colocada nesses contentores não assume a figura de resíduo, desde que nesses contentores esteja devidamente explicitado o fim a que se destinam os materiais aí depositados (doação, por exemplo).

#### **C.2 Operador de Gestão de Resíduos**

Enquadram-se neste ponto os seguintes casos:

- Operador que transforme a fração de roupa usada não reutilizável em fibra têxtil para ser introduzida como matéria-prima no processo produtivo de confeção de vestuário, configura um operador de gestão de resíduos que desenvolve operação de valorização R12, encontrando-se sujeito a licenciamento nos termos do RGGR.
- Operador que rececione resíduos têxteis provenientes da indústria de confeção de vestuário, configura um operador de gestão de resíduos sujeito a licenciamento nos termos do RGGR.

### **D. Exportação de roupa usada**

No âmbito do movimento transfronteiriço, a exportação da roupa usada como resíduo ou mercadoria (não resíduo) depende da sua classificação no país de destino (dentro ou fora da comunidade). Se as autoridades competentes de expedição e de destino não concordarem quanto à classificação dos materiais em causa, estes serão transferidos como resíduos (*c.f.* n.º1

do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativo a transferências de resíduos).